



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A pauta do direito ao nome e à identidade de gênero no Brasil teve vitórias significativas nos últimos anos. Políticas asseguraram o uso do nome social no Brasil (Decreto Federal nº 8.727/2016, do governo Dilma, ratifica o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e Resolução CNE/CP Nº 1/2018, define o uso do nome social de travestis e transexuais em espaços escolares) e no Rio Grande do Sul (Carteira de Nome Social, instituída em 2012 pelo governo Tarso, tornou o RS o primeiro estado a possuir esse documento).

No âmbito do SUS, temos a autodeclaração de raça/cor e nome social, além da inclusão dos campos identidade de gênero e orientação sexual no sistema e a mudança da classificação de gênero para garantir a ampliação do acesso de pessoas trans a exames, tratamentos de doenças, procedimentos e cirurgias (Portaria SAES/MS nº 1693, de 10 de maio de 2024). No entanto, ainda é preciso avançar no cuidado e na assistência à população trans, pois sistemas e documentos sem ações educativas não garantem a prevenção da transfobia.

Há 16 anos consecutivos, o Brasil está no topo do *ranking* de assassinatos de transexuais e travestis no mundo, tendo tido 105 pessoas que perderam a vida por serem quem são durante esse período. Esses dados são do Dossiê: Registro Nacional de Mortes de Pessoas Trans no Brasil em 2024: da Expectativa de Morte a um Olhar para a Presença Viva de Estudantes Trans na Educação Básica Brasileira, da Rede Trans Brasil. Outro levantamento, realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), revela um número ainda maior: 122 pessoas trans e travestis assassinadas no Brasil em 2024, sendo cinco delas defensoras dos direitos humanos. De acordo com o relatório de 2021 da *Transgender Europe* (TGEU), o Brasil foi responsável por 33% do total de assassinatos de pessoas trans no mundo entre setembro de 2020 e outubro de 2021. Segundo o relatório, movimentos, instituições e pesquisadoras/es da temática LGBTI+ e da população trans, esses dados não consideram os casos que não foram reportados e os assassinatos não registrados com motivação transfóbica pelos sistemas de segurança pública, ou seja, a situação real é ainda pior!

Ainda que a homofobia tenha se tornado crime desde 2019 no Brasil, movimentos LGBTI+ e estudiosos alertam que essa criminalização ainda não é uma realidade no país. Ao mesmo tempo, no Brasil, apenas 15% da população trans trabalha com carteira assinada. Por isso, é fundamental avançarmos em políticas públicas que assegurem o direito à saúde, à educação, ao trabalho, reconhecendo mulheres e homens trans, travestis, transmasculinos e não binários como pessoas dignas de direitos e respeito.

De acordo com estimativas da Antra e de outras organizações da sociedade civil, apenas 0,3% das pessoas trans no Brasil conseguem acessar o ensino superior. Em uma nota técnica recente, publicada em setembro de 2024 e abordando as Políticas de Ações Afirmativas para Pessoas Trans e Travestis, a Antra destacou que menos de 30% da população trans no país conclui o ensino médio.

Entre as muitas questões envolvendo violência, empregabilidade e educação, a área da saúde trouxe uma conquista importante para o ano de 2025. Em 2018, foi aprovada a CID11, que passou a vigorar em 2022, foi traduzida e ganhou uso amplo em todo o Brasil nesse ano. Entre as atualizações, a transexualidade deixou de ser classificada como transtorno. No entanto, os cuidados para essa população seguem valendo: cirurgias de redesignação, terapia hormonal e tecnologias corporais são demandas válidas cujo acesso deve ser garantido.

Já no âmbito legislativo, a Observatória, plataforma da Agência Diadorim que monitora ações legislativas na Câmara e no Senado, verificou que a população trans tem sido o alvo principal desde os últimos 5 anos, somando 39,6% dos projetos de lei anti-LGBTQIA+ apresentados no Brasil. As propostas incluem restrições ao uso de banheiros, participação de atletas em competições, acesso ao processo de transição e debates sobre a definição de gênero.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 086/25

Institui o Programa de Acolhimento da População Trans no âmbito do sistema municipal de assistência social.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento da População Trans no âmbito do sistema municipal de assistência social.

§ 1º O Programa instituído por esta Lei destina-se a assegurar à população trans o direito de acessar os serviços socioassistenciais básicos e especiais.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se população trans mulheres transexuais, travestis, homens transexuais, pessoas transmasculinas e pessoas não-binárias.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I – prover serviços, projetos e ações de proteção social básica ou especial para a população trans;

II – contribuir com a inclusão e a equidade da população trans, assegurando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais;

III – edificar uma cultura de respeito e não violência à população trans; e

IV – promover a integração da população trans ao mercado de trabalho;

Art. 3º O Programa instituído por esta Lei será constituído dos seguintes serviços:

I – Serviços de Proteção Social Básica, que garantam a construção de estratégias, parcerias e metodologias que visem à prevenção de situações de vulnerabilidade, riscos e violações de direitos da população trans, quais sejam:

a) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; e

b) Política de Formação em Gênero e Sexualidade para servidoras e servidores da Assistência Social, especialmente a quem exerce funções de ponta em Centros de Referência de Assistência Social (CRAS); e

II – Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, que assegurem serviços com metodologia cultural e social adequadas às particularidades da população trans, quais sejam:

a) Serviço Especializado em Abordagem Social para população trans em situação de rua ou em exercício de trabalho sexual;

b) Serviço de Acolhimento Institucional, por meio da designação de república do Município, para atendimento específico da população trans;

c) Serviço de Acolhimento Institucional, por meio da designação de quarto específico para população trans em abrigo institucional do Município, bem como a transformação de um banheiro em banheiro unissex; e

d) Política de Formação em Gênero e Sexualidade para servidoras e servidores da Assistência Social, especialmente a quem exerce funções de ponta em Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS).

Art. 4º O Programa instituído por esta Lei será organizado em níveis de complexidade de atendimento por meio de serviços e ações, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – observância das particularidades das identidades da população trans na elaboração de metodologias de atendimento e acompanhamento, instrumentos de registros e cadastros nos serviços socioassistenciais;

II – desenvolvimento de ações voltadas ao enfrentamento do preconceito e da discriminação contra a população trans;

III – adoção de formas de tratamento adequadas às identidades de gênero da população trans, respeitando e reconhecendo o uso do nome social;

IV – qualificação do atendimento e do acompanhamento individual e familiar por meio de capacitação das e dos profissionais que atuam no sistema municipal de assistência social, em consonância com a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS – PNEP/SUAS, para a temática LGBT; e

V – realização de pesquisas e diagnósticos sobre a população trans, por meio da coleta de dados de atendimento e de acompanhamento dessa população nos serviços socioassistenciais.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, detalhando os critérios específicos para concessão dos incentivos e o funcionamento de conselho municipal tripartite.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Natasha Narciso Ferreira, Vereador (a)**, em 13/03/2025, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Giovani Culau Oliveira, Vereador**, em 14/03/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções



de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana dos Anjos de Souza, Vereador (a)**, em 18/03/2025, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Atena Beauvoir Roveda, Vereador (a)**, em 19/03/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0869740** e o código CRC **C21EF622**.